



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.007044/99-48
Recurso nº : 127.755
Acórdão nº : 301-31.662
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Recorrente : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DECADÊNCIA. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Preliminar rejeitada;

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO.

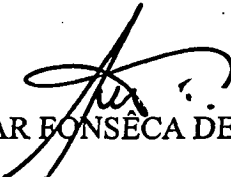
Se as mercadorias não estavam discriminadas naquelas declarações de forma a se propiciar a sua correspondente classificação fiscal, não se dá a hipótese da aplicação do disposto no Ato Declaratório 12/96, para fins de exclusão da penalidade imposta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR BONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente).

Processo nº : 10711.007044/99-48
Acórdão nº : 301-31.662

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Por meio do Auto de Infração nº 301/99, fls. 01 a 03, integrados pelos demonstrativos de fls. 04 a 09, exige-se da contribuinte acima epigrafada a quantia de **R\$ 9.489,84**, a título de **Imposto de Importação**, mais o valor de **R\$ 11.555,49**, referente ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, ambos acrescidos de multa de **ofício de 75%** e **juros moratórios** devidos à época do pagamento, além da importância de **R\$ 3.451,80**, decorrente da multa do **controle administrativo das importações**.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03, a autoridade lançadora promoveu a desclassificação fiscal dos produtos importados através das Declarações de Importação - DI nº 97/0438187-5/001, 97/0788422-3/001 e 97/0987993-6/001, registradas, respectivamente, em 27/05/1997, 02/09/1997 e 27/10/1997 (fls. 15 a 22, 31 a 40 e 48 a 59), em virtude do Laboratório de Análise haver concluído, segundo Laudos nº 0248/98 (fls. 23), n-º 0443/98 (fls. 41) e n-º 3723/97 (fls. 60), tratarem-se de: *um agente orgânico de superfície catiônico; uma mistura de agentes orgânicos de superfície catiônica do produto químico orgânico cloreto de benzila.*

Assim sendo, foram procedidas as seguintes reclassificações fiscais das mercadorias:

- DI nº 97/0788422-3, do código TEC 2930.90.99 (outros tiocompostos orgânicos), com alíquota de 2% para II e 0% para IPI, para o código TEC 3402.12.90, com alíquota de 14% para II e 15% para IPI;

- DI nº 97/0438187-5, do código TEC 2923.90.90 (outros sais e hidróxido de amônio quaternários), com alíquota de 2% para II e 0% para IPI, para o código TEC 3402.90.19, com alíquota de 14% para II e 15% para IPI;

- DI nº 97/0987993-6, do código TEC 2903.69.90 (outros derivados halógenos dos hidrocarbonetos aromáticos), com alíquota de 2%

Processo nº : 10711.007044/99-48
Acórdão nº : 301-31.662

para II e 0% para IPI, para o código TEC 2903.69.11, com alíquotas de 10% para II e 0% para IPI.

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 70 e verso), a autuada apresenta às fls. 71 a 79, impugnação ao Auto de Infração, instruindo-a com os documentos de fls. 80 a 90, na qual alega, em síntese, que:

- trata-se, o produto importado, de uma amina graxa de origem animal, corretamente classificada no capítulo 29 da TEC;
- tal classificação foi inteiramente corroborada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Instituto Nacional de Tecnologia, em resposta a quesitos formulados pela fiscalização;
- a autoridade fiscal vem enquadrando o produto em questão no capítulo 38 da TAB, com base em laudo expedido pelo Laboratório de Análises do próprio Ministério da Fazenda, o que prejudica a idoneidade do mesmo em relação ao laudo expedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;
- diante da existência de laudos técnicos conflitantes, de dois órgãos especializados e idôneos, impõe-se a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, classificando referido produto no capítulo 29, por ser mais favorável ao contribuinte;
- ocorreu mudança do critério classificatório após o prazo regularmente previsto, ferindo o disposto no art. 50 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 447 do Regulamento Aduaneiro;
- tendo sido o prazo ultrapassado, em muito, decaiu o direito da Fazenda Nacional cobrar eventuais diferenças a seu favor;
- não cabe exigência de multa de mora, que é uma sanção administrativa, pois todos os tributos inerentes ao desembaraço aduaneiro foram recolhidos;
- ainda que a multa de mora incidisse sobre os créditos tributários, jamais poderia ultrapassar o patamar de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer a impugnante seja cancelada a presente autuação fiscal.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 10711.007044/99-48
Acórdão nº : 301-31.662

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/05/1997, 02/09/1997, 27/10/1997

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos Berol 3070, Barquat 4280-Z e Cloreto de Benzila classificam-se nos códigos TEC 3402.12.90, 3402.90.19 e 2903.69.11, respectivamente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/05/1997, 02/09/1997, 27/10/1997

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

A revisão aduaneira que ocorre após o desembaraço da mercadoria, e constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro, pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 103, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

DA DECADÊNCIA OCORRIDA:

- Decaiu o direito da Fazenda Nacional de cobrar eventuais diferenças a seu favor, sendo improcedente a cobrança;

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

- A classificação adotada pela recorrente foi corroborada pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia, conforme parecer que cita e afirma estar em anexo;
- O laudo técnico utilizado pelo Fisco não possui idoneidade necessária para prosperar sobre aquele expedido pelo referido Ministério;
- Não sendo assim entendido, e em virtude da divergência dos laudos, deve prevalecer a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, de modo a ser adotada a interpretação mais favorável à contribuinte;

Processo nº : 10711.007044/99-48
Acórdão nº : 301-31.662

DA MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO:

- As Declarações de Importação apresentaram elementos suficientes para a identificação das mercadorias importadas e, nos termos do Ato Declaratório Normativo 12/96, não se vislumbra cabimento da aplicação da penalidade capitulada no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Não consta dos autos o parecer do INT a que se refere a peça recursal, em que pese a sua observação de que o mesmo estaria anexado ao processo (fl. 106, rodapé).

Observa-se que na impugnação já constava tal alegação e menção ao mesmo documento (fl. 72).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL:

Cabe, neste aspecto, ressaltar que o artigo 447 do Decreto 91030/85 se refere ao prazo para conferência da mercadoria importada, prazo este que, se não observado, implicará na autorização da entrega da mercadoria antes do desembaraço, nos termos a seguir transcritos:

“CAPÍTULO III - Conferência e Desembaraço Aduaneiro (artigos 444 a 451)

SEÇÃO I - Conferência na Importação (artigos 444 a 449)

ART. 447 - Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência.

§ 1º Concordando com a exigência fiscal, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§ 2º A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência.”

A revisão aduaneira é disciplinada pelos artigos 455 e 456 do mesmo Decreto, que da forma seguinte dispõem:

“ART. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54).

Processo nº : 10711.007044/99-48
Acórdão nº : 301-31.662

ART.456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 5.172/66, art. 149, parágrafo único)."

Por outro lado, o direito de constituição do crédito pela Fazenda Nacional está consubstanciado no artigo 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, com base no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Tendo sido a declaração de importação registrada em 02 de setembro de 1997 e o auto de infração sido lavrado em 21 de setembro de 1999, não nos resta nenhuma dúvida quanto à não ocorrência da decadência.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

Não consta dos autos nenhum outro laudo técnico, além daqueles emitidos pelo LABOR, sendo totalmente descabida a arguição da recorrente acerca de divergências com laudos emitido pelo INT, o que implica na desconsideração de tais argumentações.

Quanto à classificação fiscal propriamente dita, também não procedem as alegações da recorrente. Senão, vejamos:

Como bem menciona a decisão recorrida, a Regra Geral nº 1, de Interpretação do Sistema Harmonizado, assim dispõe:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes [...]" (grifo nosso)

Por sua vez, a Nota 1 do Capítulo 29 da NCM determina que aquele capítulo somente abrange os compostos orgânicos de constituição química

Processo nº : 10711.007044/99-48
Acórdão nº : 301-31.662

definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, ou ainda algum aditivo porventura necessário à sua conservação, segurança, transporte ou identificação (por exemplo: um solvente, um estabilizante, uma substância antipoeira, um corante ou uma substância aromática), desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

As conclusões a que chegaram os Laudos constantes dos autos – quais sejam os presentes às fls. 23 e 41 – apontam no sentido de que os produtos em tela se constituem em um **agente orgânico de superfície catiônico** (DI nº 97/0788422-3) e em uma **mistura de agentes orgânicos de superfície catiônicos** (DI nº 97/0438187-5).

Evidente, pois, a conclusão de que não estamos a analisar um único composto, mas uma mistura de amins de diferentes constituições ou de diferentes compostos orgânicos, mesmo admitindo-se que possam ter a mesma função.

Assim sendo, não se pode enquadrar o produto no Capítulo 29, e levando-se em conta que não existe posição específica para uma mistura de amins graxas de origem animal, há que se manter a classificação daquelas mercadorias nas posições **TEC 3402.12.90 e TEC 3402.90.19**.

Acerca do cloreto de benzila, o laudo de fl. 60 desta forma o identificou como sendo o produto químico correspondente à DI nº 97/0987993-6.

Segundo a autoridade autuante, o produto classificar-se-ia na posição TEC 2903.69.11, a seguir transcrita:

2930 - Derivados halogenados dos hidrocarbonetos

2903.6 - Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos

2903.69 - Outros

2903.69.1 - Derivados halogenados, unicamente com cloro

2903.69.11 - Cloreto de Benzila

Como verificou acertadamente a decisão recorrida, com clareza cristalina se pode concluir que o produto orgânico cloreto de benzila está enquadrado naquele código.

DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO:

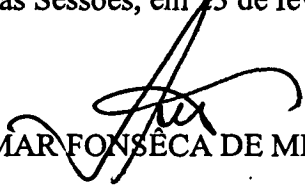
Compulsando-se os autos, em especial comparando-se os resultados dos laudos técnicos acostados – fls. 23, 41 e 60 -º com as descrições feitas pela recorrente nas declarações de importação, evidenciadas e demonstradas no corpo do próprio auto de infração, à fl. 02, há que se concluir que as mercadorias não estavam

Processo nº : 10711.007044/99-48
Acórdão nº : 301-31.662

discriminadas naquelas declarações de forma a se propiciar a sua correspondente classificação fiscal, motivo pelo qual este Conselheiro entende que não seria a hipótese da aplicação do disposto no Ato Declaratório 12/96, para fins de exclusão da penalidade imposta.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator